



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 21}

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 196/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 269/2017

Senhor Presidente

DOCREC

363/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 176/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGS/MJ/nc
Resp 176-13



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 / SMPR/SGUOS

Informação nº 334 / SMPR / SGUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

Assunto: Apreciação do PL nº 176/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A
SMPR / SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata o presente de apreciação do **PL nº 176/13** (folhas 04 e 05) que "dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências".

SGM/ATL (folha 08) solicita informações desta Secretaria e, notadamente, em razão da Lei nº 16.642/2017.

SMPR/ATAJ (folha 06) solicita manifestação prévia desta supervisão.

É o resumo.

A solicitação de subsídios explicita (folha 08) especial atenção à Lei nº 16.642/2017 que aprovou o novo "Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo".

Na legislação de posturas municipais encontramos a seguinte lei, que mais se aproxima à proposta contida no PL nº 176/13: "Lei nº 12.658/1998 que obrigada os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências".

Cujo texto, ali disposto, é mais simples e de fácil aplicação.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1**

em 24/05/2017 (as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

O que nos leva a sugerir algumas adaptações no texto apresentado em folhas 04 e 05:

Art. 3º - Sem aprofundar nas questões técnicas e edilícias, de imediato afastamos a possibilidade de aprovação do seu Art. 3º, por ser inoportuno, uma vez que a pretendida adaptação ali estabelecida já é regra contida nas disposições do novo Código de Obras e Edificações, conforme recortes a seguir:

LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017

Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Art. 12. *A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.*

§ 2º *Estão sujeitas a certificado as seguintes atividades:*

III - adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade;

IV - adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso.

§ 3º *As obras de que trata o § 2º deste artigo devem ser aprovadas por órgão de preservação municipal, estadual ou federal, conforme for o caso, e devem ser adaptadas às condições de segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas neste Código.*

Art. 40. *Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:*

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§ 1º *Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.*

§ 2º *O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.*

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 15

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

4. DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

4.1. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

4.4. A edificação deve ser dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, admitida a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente para esta finalidade.

4.4.I. O equipamento mecânico de transporte permanente destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando prevista sua instalação, pode ocupar as faixas de recuo de frente, laterais e de fundo, não sendo considerado área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

4.5. O único ou pelo menos um dos elevadores da edificação deve ser acessível, podendo ser substituído por rampa quando o desnível a vencer for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), observadas as normas pertinentes.

4.6. A edificação deve dispor de pelo menos uma instalação sanitária em local acessível e com dimensões adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em quantidade e localização adequada ao uso a que se destina.

Além de se contrapor às regras estabelecidas no novo Código de Obras e Edificações o §2º, de seu Art. 3º, pretende instituir uma desobrigação àqueles que apresentarem "laudo técnico", cujo procedimento, nestes moldes, não está previsto no novo diploma legal.

A de se estampar que, conforme Art. 5º, do PL nº 176/13, "a não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades", com isso, caso o estabelecimento não atender ao disposto em seu Art. 3º, ficaria passível de multas, **também**, se contrapondo às penalidades previstas na Lei nº 16.642/2017 – Novo Código de Obras e Edificações.

Diante do acima exposto defendemos a "exclusão" do **Art. 3º**, do PL nº 176/13.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1**

em 24/05/2017 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SUOS

Art. 5º - Este artigo fixa as penalidades, porém, considerando a viabilidade para que as autuações sejam lavradas pelas Prefeituras Regionais, bem como considerando a parametrização no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização, de forma a possibilitar sua emissão pelos dispositivos móveis (tablets), entendemos ser providencial alterações em seis incisos:

Inciso I – trocar “advertência” por **INTIMAÇÃO**, que tem força de impor a “obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma imposição da Administração”.

Incisos I e II – suprimir a expressão “*ou índice superveniente*”, nas atuais legislações são adotados valores em Reais, se adaptando à Lei nº 13.105/2000, que determina a conversão dos valores em “Reais” e atualizados pelo IPCA/IBGE.

Inciso III – reescrever este inciso.

Inciso IV – suprimir este inciso uma vez que pela legislação aplicável não tem a previsão de suspensão da licença de funcionamento nestas condições.

Parágrafo único – reescrever para o padrão atualmente utilizado nas novas legislações

Para melhor compreensão deste artigo, propomos as seguintes alterações:

“Art. __º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

I – Intimação, para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento da intimação no prazo fixado no inciso I;

III – A multa prevista no inciso II será re aplicada a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo”.

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Pois bem, em relação ao mérito da proposta nada temos a opor.

Por outro lado, considerando que na solicitação de subsídios não encontramos exclusão da possibilidade de propostas de alterações, para que a proposta seja viável e de fácil fiscalização, submetemos à apreciação as propostas de alterações e adaptações no texto.

Como também, caso a proposta seja convertida em lei, entendemos que as regras, de localização e outros requisitos dos assentos e mesas, sejam levadas ao decreto regulamentar.

Realizadas as instruções necessárias, solicito o retorno do presente à SMSP/ATAJ, com as manifestações e apreciação das propostas desta supervisão quanto ao texto do PL 176/13, anexo às folhas 04 e 05.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02

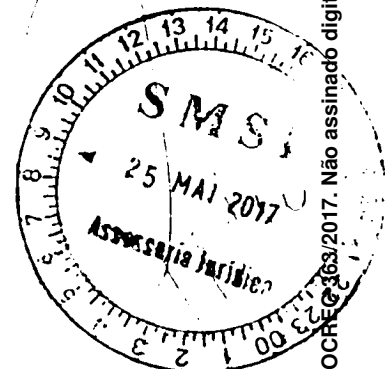
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Retornamos o presente com as manifestações e propostas da área técnica desta supervisão, das quais acolhemos.

Marília Pedroso Luccas
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

MPL / JFF



 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

manifestou-se às fls. 13/17.

A reserva de vagas é uma medida que visa a dar concretude a políticas afirmativas de cunho sociocultural, cujo objeto de proteção recaia sobre destinatários atingidos por algum tipo de deficiência que importe em hipossuficiência.

O PL em questão, reconhecendo a hipossuficiência, de pessoas idosas, obesas, com crianças de colo ou com deficiência e/ou mobilidade reduzida, confere-lhes a reserva de percentual de 10% sobre mesas e assentos existentes em praças de alimentação, em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados.

A iniciativa não é nova. A cidade de Jundiaí logrou editar lei de teor bastante similar, cuja validade foi posteriormente impugnada por meio da apresentação de ADIn. Referida representação de inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo TJ/SP, decisão essa que restou confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, transcrevo aqui a ementa do acórdão proferido pelo E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 SECRETARIA MUNICIPAL DAS
 PREFEITURAS REGIONAIS
 Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

Pedido Sergio C. do M...
 RF 504.622.1
 SMSPI/AT...

restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI n. 0265028-14.2012.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26/06/2013)

A decisão em tela foi confirmada por decisão proferida pelo Pretório Excelso que negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo, *in totum*, a decisão colegiada do Tribunal Bandeirante (RE n. 777503-SP).

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, não há óbice à aprovação do disposto no artigo 1º, 4º, 6º, 7º e 8º, do PL em comento.

O artigo 2º, embora não ostente propriamente qualquer inconstitucionalidade, poderia ter sua redação aprimorada, orientando-se, para

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

Folha de Informação nº

Em:

Pedro Sergio C. do Amaral
RF 804.432.1-0
8MSP/ATAJ

tanto, pelo conteúdo da Lei Municipal n. 12.658/98. E isso por uma razão muito simples: a Lei Complementar n. 95/98, no artigo 11, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

Os limites quantitativos estabelecidos pelo artigo 1º, §1º, do PL em comento, dificultam a compreensão do texto legal, pois que desprovido de linguagem clara e simples, bem como utilizando-se de frases longas e pouco concisas.

Assim, melhor seria estabelecer o limite quantitativo da reserva de assentos e mesas já no próprio corpo do *caput* do artigo 1º, à guisa do preceitua o artigo 1º, da Lei Municipal n. 12.658/98, *verbis*:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

Lucio Sergio de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o artigo 1º, do

PL em tela:

Art. 1º. Ficam os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, que possuírem as chamadas praças de alimentação, obrigados a manter em suas dependências assentos e mesas a todas as pessoas idosas, obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, incluindo a considerada temporária ou permanentemente, em número não inferior a 10% (dez por cento) da sua lotação.

Essa redação acarretaria a supressão dos parágrafos 1º e 2º, mantidas as demais regras do artigo 1º, do PL aludido.

No que tange ao dever emergente do artigo 3º, do PL em tela, parece ser totalmente procedente a crítica tecida pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação desta Secretaria – SMPR/SGUOS.

De fato, o novel Código de Obras e Edificações – Lei 16.642/17 – já regula integralmente a matéria relativa à acessibilidade. Assim, não caberia ao PL em tela regular essa questão, não somente porque inoportuno, mas porque a questão da acessibilidade, uma vez já regulada pelo COE, demandaria, para ser objeto de nova legislação, o atendimento a procedimento específico para

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

aprovação do Código de Obras, tal como previsto nos artigos 40, §3º, II, e 41, VII, Lei Orgânica do Município de São Paulo¹.

Padro Sergio C. do Meneses
RF 504.532.1.01
8MSP/ATAJ

Finalmente, no que tange às sugestões de alteração do artigo 5º feitas na manifestação de fls. 13/17, apenas duas observações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, a multa fixada no inciso II parece-me insuficiente para imprimir efeito inibitório na atividade fiscalizatória diante da ordinária pujança econômica de grupos controladores de Shoppings, Centros Comerciais, Supermercados e Hipermercados, notadamente daqueles estabelecimentos que, de alguma maneira, ofertam praça de alimentação. Assim, melhor seria elevar essa multa a patamar não inferior a R\$ 5.000,00.

Já no que tange ao inciso que diz respeito à suspensão de cassação, como alternativa a total supressão dessa regra, sugiro que se introduza norma que preceitue o seguinte:

¹ Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

(...)

VII - Código de Obras e Edificações;

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

2017
Sergio C. do Mendonça
RF 504.532-T.01
SMSP/ATAJ

IV – cassação de licença de funcionamento, observados o contraditório e a ampla defesa, após a aplicação de seis vezes a multa prevista no inciso II, sem o efetivo atendimento;

Nessa toada, para que se confira coerência interna ao disposto do artigo 5º, o inciso III deverá veicular o seguinte enunciado:

III – A multa prevista no inciso anterior será reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias, não podendo exceder o total de 6 vezes;

Ante o exposto, elevamos o presente com as sugestões de alterações ora apresentadas com subsequente encaminhamento para SGM.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Eduardo França Cruz
Assessor Jurídico-Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em:

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 176/13, de autoria o Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficientes e/ou mobilidade reduzida.

SGM/ATL

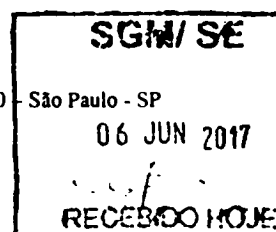
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, que acolho, com as propostas de sugestões nelas apresentadas.

São Paulo, de maio de 2017.

Cesar Azevedo
Chefe de Gabinete
Secretário Municipal Prefeituras Regionais - SMPR

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - Rua Libero Badaró, 425 - 35º - Centro Cep: 01009-000



Materia-DQC-REC-363/2017. Não assinado digitalmente.



Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
PF 746.782.1
COMATL II

Folha de Informação n° 12
em 23/05/2017

Do Memorando n° 162/2017 – ATL III - Do TID nº 16.493.017

Renata Belluzzo Borba
Assistente Técnico I
RF 779.759.1
SMPED-GAB

INTERESSADO: Vereador Eduardo Tuma

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 176/2013

CÓPIA

SMPED/ CPA

Sr. Secretário Executivo

Pela competência, encaminho o presente para análise e manifestação, com posterior envio à Chefia de Gabinete.

Atenciosamente,

Renata Belluzzo Borba
Renata Belluzzo Borba
Assessora Técnica
SMPED / COPI



Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
PE 746.793.1
SOMATIL II

Folha de informação nº 08

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017

(a)

COPIA

[Assinatura]

Ref. : Memorando nº 162/2017 Projeto de lei nº 176/13 – Sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos na praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

SMPED/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado na inicial avaliamos o Projeto de Lei nº 176/2013, com as considerações a seguir.

Acusamos regulamentação existente para o tema por meio da ABNT NBR 9050:2015 conforme item:

“10.8 Restaurantes, refeitórios, bares e similares

10.8.1 Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5 % do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis à P.C.R. Estas mesas devem ser interligadas a uma rota acessível e atender ao descrito em 9.3.2. A rota acessível deve incluir o acesso ao sanitário acessível.

10.8.2 As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais

onde sejam oferecidos todos os serviços e comodidades disponíveis no estabelecimento.

10.8.2.1 Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender ao descrito em 9.3.3.

10.8.2.2 Nos locais em que são previstos balcões de autosserviço, deve-se atender ao descrito em 9.4.3.



Janaína Guimarães de Campos
Assistente do Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1
SGMWATL II

Folha de informação nº 09

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017

(a)

CÓPIA

10.8.2.3 Quando o local possuir cardápio, ao menos um exemplar deve estar em Braille e em texto com caracteres ampliados."

Convém esclarecer que a observância aos parâmetros da norma técnica apontada é obrigatória nos termos e condições dispostas pela Lei Municipal 11.345/93, Lei Federal 10.098/00 regulamentada pelo Decreto 5.296/04 e Lei 13.146/15.

Da análise do texto legal conclui-se da proposta para fixação da quantificação de assentos reservados para os indivíduos que especifica, salientando a reserva mínima de 2 (dois) lugares, nos ambientes indicados como "praça de alimentação" em estabelecimentos de ensino, centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, portanto em locais também abrangidos pelo regulamento técnico normalizado.

Consta indicativo da necessidade de adaptação à acessibilidade dos imóveis que abrigam as atividades abrangidas, no entanto parcialmente, não vinculando a todos os itens previstos em normas técnicas de acessibilidade.

Lembramos que posterior a propositura foi promulgada a Lei Federal 13.146/15, que dedica capítulo específico a acessibilidade, com indicação em seu artigo 57 da obrigatoriedade de atendimento da acessibilidade em todas as suas dependências e serviços para as edificações de uso coletivo existentes, públicas e privadas. A Lei Federal 10.098/00 aborda este item em seu capítulo IV.

Aponta-se a necessidade de identificação destes lugares reservados. Esclarecemos que integra a ABNT NBR 9050:2015 a configuração de sinalização, além de outros indicativos técnicos, para assentos e espaços reservados.

Por fim se pretende estabelecer sanções pecuniárias e administrativas em caso de não cumprimento ao estabelecido.

Acerca da terminologia empregada, recomendamos emprego de "pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.)", por se tratar de referência convencionada em norma técnica, em substituição a "usuário cadeirante". Assim também adotar "pessoa com deficiência" em substituição ao termo "portador de deficiência", considerando o Decreto Federal 6.949/09.

Com relação à adequação do percentual proposto, não acusamos solicitações ou reivindicações recebidas ou encaminhadas a esta pasta para acréscimo ao indicado em



Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1
CGMATL II

CÓPIA

Folha de informação nº 10

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017

(a)

norma técnica de 5 % (cinco por cento), no entanto ressaltamos que esta alíquota refere-se apenas à indicação de mesas acessíveis, não propriamente reservadas ou de uso preferencial.

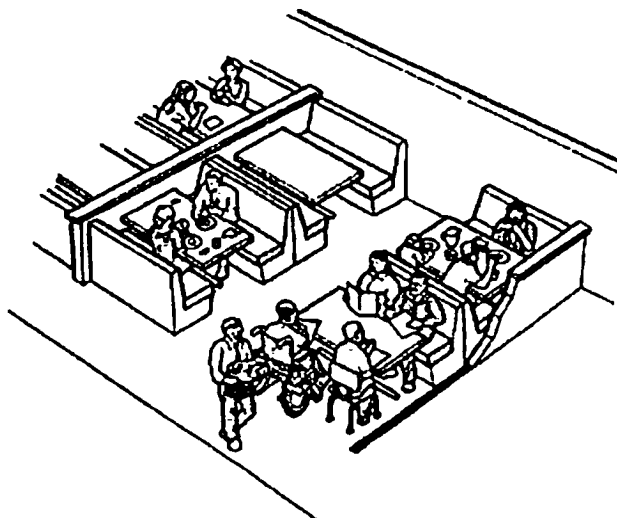
Não assinalamos acompanhar o expediente em mote, estudo ou pesquisa justificando o índice pretendido, contudo, conforme previsto em norma técnica ABNT NBR 9050:2015:

"10.19 Atendimento ao público

10.19.2 Nas locais em que a atendimento ao pública for realizada em mesas, pela menos 5 % da total de mesas, com na mínima uma, devem ser acessíveis. Recamenda-se, além dissa, que pela menos outras 10 % sejam adaptáveis."

Portanto, entendemos que a recomendação constante em normalização técnica retro mencionada incorpora-se aos objetivos do projeto de lei proposto.

Observa-se a indicação de assentos e mesas reservados no texto do PL. Considerando a indicação de pessoas com deficiência, dentre as de destinação de uso destes assentos e mesas reservados, entendemos necessário acrescentar a indicação de "espaços reservados P.C.R. (pessoa em cadeira de rodas)". Justifica-se a adoção da nomenclatura em decorrência da possibilidade de emprego de mobiliários conjugados que apresentem assentos fixos, estes muitas vezes incorporados às mesas, portanto sem condições de aproximação e utilização por pessoa em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida que necessite de espaço adequado. Melhor elucidado no desenho abaixo:





CÓPIA

Janaina Guimarães de Campos
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
PF 746.793.1
COMATLII

Folha de informação nº 11

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017

(a) _____

Não foi abordado no PL, o uso destes assentos, espaços e mesas na ausência de usuários na condição especificada. Diferentemente da situação em transporte coletivo, nem sempre há possibilidade de ceder o assento ou mesa para o público específico por se tratar de atividade com tempo para seu desenvolvimento que não pode ser simplesmente encerrada ou substituída pela opção de permanência em pé. Deve ser avaliado o impacto sobre os estabelecimentos no eventual uso exclusivo destes assentos e mesas na quantificação apontada.

Face ao exposto somos pelo acolhimento da propositura e consequente promulgação da lei, no entanto sugerimos avaliação dos itens apontados para ajustes que entendemos necessários ao seu melhor entendimento e emprego.

Atenciosamente,

Arq. João Carlos da Silva
Secretário Executivo CPA
SMPED



fls. 31
2017-05-29 14:12:11
Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 740.793.1
SGM/ATL II

CÓPIA

Folha de Informação nº 12 do

Do Memorando nº 162/2017 – ATL III TID nº 16493017 em 29/05/2017

Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei nº 176/13

À
Dra. June Alberici de Mello – Assessora Especial
SGM/ATL-Chefia

Conforme solicitado, às fls. inaugural, encaminhamos às fls. retro manifestação da equipe técnica da Comissão Permanente de Acessibilidade, vinculada à SMPED, referente ao Projeto de Lei de nº 176/2013.

29/05/2017

Regina Lunardelli
Chefe de Gabinete da SMPED